

DO DIREITO DE GREVE: O EXERCÍCIO DO DIREITO EM ATIVIDADES ESSENCIAIS.

Lorrany Almeida Silva Fernandes¹

RESUMO

A Constituição Federal assegura ao trabalhador o exercício do direito de greve como forma de manifestar, através de acordo coletivo com os outros trabalhadores, suas discordâncias a respeito das condições de trabalho ao empregador. Em obediência a carta magna, a lei 7.783/89 regulamenta especificamente as condições de exercício de tal direito, bem como as atividades essenciais e necessárias para a sociedade, as quais não podem haver paralisação total. É um direito assegurado a todo trabalhador, mas que possui suas ressalvas, retirando assim a característica de um direito absoluto. Além disso, a lei 7.783/89 regula ainda sobre as formas em que se dará a greve, como o tempo de antecedência que o empregador precisará ser notificado da paralisação das atividades. E por isso, o exercício do direito de greve, deverá ser meticulosamente analisado, dada suas circunstâncias, visto que esse não poderá suprimir direitos de terceiros, ou da sociedade. Desta forma, mesmo sendo este uma garantia fundamental, trazida pela carta magna em seu artigo 9º, possui suas restrições quanto ao exercício, visto que diz respeito à paralisação de atividades muitas vezes fundamentais para o exercício do direito de terceiros.

Palavras-chave: greve, garantias, lei 7.783/89.

ABSTRACT

The federal constitution guarantees to the worker the exercise of the right to strike as a means of expressing, through a collective agreement with the other workers, their disagreements regarding the working conditions of the employer. In obedience to the Magna Carta, Law 7.783/89 specifically regulates the conditions for the exercise of this right, as well as the activities essential and necessary for society, which can not be completely paralyzed. It is a right guaranteed to every worker, but with its reservations, thus removing the characteristic of an absolute right. In addition, Law 7.783/89 also regulates the forms in which the strike will take place, such as the time in advance that the employer will need to be notified of the standstill of activities. And therefore, the exercise of the right to strike must be meticulously analyzed, given its circumstances, since it can't suppress rights of third parties or society. Thus, even though this is a fundamental guarantee, brought by the Magna Carta (in article 9), it has its restrictions on the exercise, since it concerns the standstill of activities that are often fundamental for the exercise of third party rights.

Key words: strike, guarantees, law 7.783/89.

¹Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Cecília de Almeida.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Alexandre de Moraes, a Palavra Greve surgiu devido à *place de grève*, uma praça em Paris em que os funcionários se reuniam para reivindicar seus direitos, através da paralisação de seus serviços.

Um dos grandes marcos da paralisação dos funcionários em defesa de seus direitos, foi na Revolução Industrial, em que os trabalhadores tinham que exercer suas atividades por jornadas extensas e cansativas, por volta de 16 horas diárias, em condições subumanas e sem o devido reconhecimento salarial. Além disso, os locais de trabalho eram insalubres e inadequados, gerando aos funcionários diversas doenças de trabalho e em alguns casos até a morte.

O direito de greve é assegurado a todo trabalhador como método de defesa de seus direitos trabalhistas, através da lei nº 7.783/89² e pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 9º³.

Assim como todo direito fundamental, o direito de greve também possui suas condições de exercício, sendo este ainda mitigável em face de direitos fundamentais de outrem, como a proibição a deflagração de greve em serviços considerados essenciais, como os de segurança pública.

Caracterizado não tão somente pelo fato da cessação das atividades trabalhistas, mas também com a realização de passeatas, propaganda, arrecadação de fundos, dentre outros, o direito de greve pode ser exercido por qualquer trabalhador como método de autodefesa de seus direitos.

No artigo 9º da Constituição Federal⁴, preceitua a modalidade de greve para os funcionários de empresas privadas, sendo estas tanto de economia mista. Já as empresas públicas, se aplica o artigo 173, §1º da Constituição Federal⁵, que

²BRASIL, **Decreto-lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁵BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 23 de ago. 2020.

determina a sujeição destas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive das obrigações trabalhistas e tributárias.

Conforme concluído por Cássio Mesquita Barros, o direito de greve se configura como “direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar”. Diz ainda que o reconhecimento da greve como um direito, “implica uma permissão de não cumprimento de uma obrigação”⁶.

A greve pode ser aderida tanto por uma categoria específica, como também por outros trabalhadores em solidariedade a classe grevista.

Entendida ainda como a suspensão temporal do trabalho, resultante de um acordo de um grupo de trabalhadores para defender os interesses comuns, inerentes a relação de trabalho patrão – empregado, e desta forma, conseguir uma harmonização entre os direitos do trabalho e do capital.⁷

A greve pode ser exercida não somente pelos empregados, mas sim pelos empregadores. Essa modalidade de greve é chamada de Lock-out, em que os empregadores fecham as portas de seus estabelecimentos, negando-se a prestarem os serviços, como forma de reivindicação.

No presente trabalho será abordado o direito de greve, direcionado para o exercício do direito em atividades essenciais, bem como apresentar a greve no atual período pandêmico, de forma prática em respeito à sua aplicação e consequências que traz aos outros cidadãos que dependem do fornecimento daquele serviço para exercício de suas atividades diárias.

2 BREVE CONTORNO SOBRE O DIREITO DE GREVE

A greve é uma forma de manifestação da insatisfação da classe trabalhadora com o patrão que a rege. Por meio da suspensão do contrato de trabalho, como uma forma de barganha, onde negociam com seus patrões as melhorias desejadas no trabalho.

⁶BARROS JR, Cassio Mesquita. **O Direito de Greve na Constituição**. VI. 52. 5 de outubro de 1988. p. 39. *Aput* MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010. p. 206.

⁷CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1295.

Conceituado no artigo 2º da lei 7.783/89⁸, “a greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços a empregador”.

Destaca-se aqui o termo “parcial”, para caracterização da greve, conforme norma específica estabelece, ela deve ser adotada por um grupo de empregados. Mesmo que não sejam todos os empregados daquela empresa, mas apenas de uma classe específica, que pleiteiem pelas mesmas garantias e liberdade, interesses trabalhistas em comum.

Ressalta-se ainda o caráter provisório da suspensão do contrato de trabalho, visto que depois de atendidas as exigências dos empregados, o contrato de trabalho volta a ser exercido.

Desta suspensão, os salários também ficam suspensos, bem como seus efeitos. Como não há prestação de serviços, não há obrigatoriedade do pagamento dos salários.

O direito de greve configura-se como a exteriorização do conflito existente a classe trabalhadora e a classe patronal que apesar das negociações, nada ainda fora resolvido. A finalidade da greve é pressionar o patrão, através da paralisação do trabalho, a realizar as melhorias requeridas pelos empregados.

Embora esse direito represente uma garantia fundamental individual ao trabalhador, ele deve ser exercido coletivamente, como uma forma de pressão ao empregador.

Esta convocação coletiva ocorre por meio da entidade sindical, através de assembleia geral, que definirá as diretrizes e reivindicações da paralisação. Na ausência da entidade sindical, estas deliberações poderão ser realizadas por assembleia geral composta de trabalhadores, que constituirá uma comissão de negociação, conforme artigo 4º §2º da lei 7.783/89⁹.

⁸BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁹BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

Quando convocados os trabalhadores, a entidade sindical deverá comunicar ao empregador em no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes, sobre a ocorrência da paralisação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º da referida lei. Já nas atividades consideradas essenciais, a notificação ao empregador da paralisação, a comunicação deverá ocorrer em no mínimo 72 (setenta e duas) horas.

Considerada ainda, como uma forma de protesto do empregado, por melhorias no emprego.

A respeito da natureza jurídica deste direito, muito ainda se discute. Visto por muitos como direito da liberdade e por outros, como Alice Monteiro, que o defende como “direito potestativo coletivo”.¹⁰

Define como potestativo, pois é exercido de acordo com a necessidade e conveniência do grupo. “E de caráter coletivo, pois somente sendo exercido desta forma que poderá ser alcançado seu objetivo”.¹¹

Outros autores reconhecem este direito apenas como um fato jurídico, como Rodrigues Pinto e Russomano. A autora Vólia Bomfim Cassar, entende ser este um “super direito, um direito fundamental”.¹²

Hoje, no Brasil, o direito de greve é um direito devidamente regularizado, por isso é um direito de liberdade do trabalho.

Desta forma, fundamentalmente, tem o direito de greve, quando exercido segundo os ditames da lei, de garantir a qualidade e exercício do trabalho conforme garantido pela consolidação das leis do trabalho, de forma de que por meio da paralisação das atividades, previamente acordado com o sindicato correspondente, os empregados possam pleitear seus direitos ou melhorias.

Tem assim característica de direito de liberdade e direito coletivo, vez que zela pela liberdade do exercício do emprego e que só poderá alcançar seu objetivo final, caso seja exercido de forma coletiva, juntamente com vários outros trabalhadores também insatisfeitos com algum aspecto trabalhista, seja por melhorias salariais, ou por melhorias na condição do emprego, entre outros.

¹⁰CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1297.

¹¹CASSAR, op. cit., p. 1298.

¹²CASSAR, op. cit., loc. cit.

Mesmo regendo sobre garantia do emprego e liberdade, o direito de greve não é um direito absoluto, visto que pode ser deflagrado, caso inexistente alguma irregularidade em seu exercício, ou verse sobre alguma atividade considerada essencial, conforme artigo 9º, §§1º e 2º da Constituição Federal.¹³

Na sociedade primitiva, as insatisfações e conflitos, eram resolvidos por meio da força, seja ela qual fosse. Para fins de equilíbrio nas relações sociais, o direito moderno vem para assegurar o prevalecimento da justiça, suprimindo, assim, o exercício da autotutela, antes exercido por meio de força.

O direito de Greve é considerado uma autotutela, vez que por meio da força de trabalho que possui em relação a seu empregador, o funcionário por meio da suspensão de seus serviços, pode perante o patrão reivindicar seus direitos. Desta forma, possui esta força maior em relação ao seu empregador.

É direito de o funcionário exercer seu trabalho com todos seus direitos trabalhistas, preceituados pela constituição federal, além de regulamentados pela consolidação das leis do trabalho, nas melhores condições possíveis, visando sempre a conservação de sua integridade física e mental.

Em resumo, o direito de greve é considerado um direito fundamental, regulamentado por lei específica e pela constituição federal.

3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL E NO MUNDO

A palavra greve, de origem francesa, surgiu devido a uma Praça em Paris, a chamada *place de greve*, que era utilizada para embarque e desembarque de navios. Do rio Sena, que fica ao lado desta praça, eram trazidos diversos gravetos, os quais deram origem ao nome greve. O termo *Grève* quer dizer “terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio”¹⁴.

Nesta praça, diversos trabalhadores se reuniam para discutir, deliberar sobre as medidas a serem tomadas relevantes ao interesse do grupo. Além desta finalidade, “a praça também era utilizada por empregadores que tinham interesse na contratação de mão de obra”¹⁵.

¹³BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 23 de ago. 2020.

¹⁴CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1295.

¹⁵CASSAR, op. cit., loc. cit.

Porém, sabe-se que desde os primórdios, a greve era exercida. Por meio de registros históricos, que retratam a greve “pernas cruzadas”¹⁶, durante o reinado de Ramsés III, no século XII A.c., em que trabalhadores se negaram a trabalhar, pois não estavam recebendo aquilo que fora prometido.

Além deste relato, já na civilização antiga, os escravos já se rebelavam para lutar contra as desigualdades, embora o termo greve ainda não fosse utilizado. Porém, nesta época, “tais paralisações e rebeliões eram tratadas pelo juízo do senhor de engenho por meio de castigos cruéis”¹⁷.

Era nesta época considerada como um delito, e por isso, os grevistas, na maior parte das vezes escravos, eram tratados de forma indolente por seus senhores, e em muitos casos até com a morte.

Diante da força opressora das grandes fábricas e das condições desumanas de trabalho oferecidas, os trabalhadores decidiram, por meio da Revolução Francesa e Industrial, se rebelar para buscarem condições melhores de trabalho, bem como oportunidade de desenvolvimento como profissionais independentes.

Tal rebelião não poderia ser feita por meio de apenas um trabalhador, razão pela qual, diversos trabalhadores de diversas fábricas, que trabalhavam dia após dia para darem conta dos exaustivos trabalhos, se uniram para pressionarem os empresários das fábricas.

Por meio disso, vieram as primeiras regulamentações sobre esta paralisação dos trabalhadores, a greve. A lei de Chapelier (1791) “proibia qualquer reunião profissional com fins de defesa dos interesses coletivos”¹⁸. O código penal de Napoleão (1810), regulamentava as penas a serem sofridas pelos grevistas, sendo estas, prisão e multa.

Por meio do tratado de *Versailles*, o movimento operário, por meio da sociedade, das nações e da OIT, teve uma nova força, “pois reconheciam que o

¹⁶COLETO, Carlos Eduardo. **Direito de Greve**. Monografia de conclusão de curso. Universidade do Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2004. p. 05.

¹⁷CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1296.

¹⁸CASSAR, op. cit., loc.cit.

trabalhador não era mera força brutal ou mercadoria, visando à valorização humana do trabalhador”¹⁹.

No Brasil, por meio do código penal de 1890²⁰, ficou proibida a greve até o fim deste dispositivo pelo decreto 1.162/1890²¹. Somente no ano de 1946, por meio do decreto lei 9.070²², a greve foi regulamentada, autorizando assim seu exercício em atividades acessórias e impondo diversas restrições nas atividades consideradas fundamentais.

A lei 4.330/64²³ autorizou o exercício de greve também nas atividades essenciais, com algumas restrições, apontando ainda as ações que tornariam a greve ilegal. A carta de 1967²⁴ regulamentava o direito de greve, salvo nos serviços públicos e nas atividades essenciais.

A lei 6.670/78²⁵ definiu como crime contra a segurança nacional a paralisação ou diminuição do trabalho do servidor público ou de atividade essencial. Somente na carta magna de 1988, o direito de greve fora devidamente reconhecido como tal e regulamentado por meio da lei 7.783/89²⁶.

Preceitua o artigo 9º:

¹⁹CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1296.

²⁰ BRASIL, **Decreto-lei nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código de Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, p. 2664 Vol. Fasc.X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 23 de ago. de 2020.

²¹BRASIL, **Decreto nº1.162**, de 31 de dezembro de 1890. Emenda alterar a redação dos artigos 205 e 206 do código criminal. Diário Oficial da União, vol 012. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/391335> > Acesso em: 23 de ago. 2020.

²²BRASIL, **Decreto Lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 3829. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9070.htm > Acesso em: 23 de ago. 2020.

²³BRASIL, **Lei nº 4.330**, de 01 de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da constituição federal. Diário Oficial da União – Seção 1. p. 4713, Vol. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4330.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

²⁴BRASIL. **Constituição, 1967**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Texto constitucional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

²⁵BRASIL, **Lei nº 6.670**, 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União- Seção 1, p. 20465. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128355/lei-de-seguranca-nacional-de-1978-lei-6620-78> > Acesso em: 23 de ago. 2020.

²⁶BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.²⁷

Fica a critério dos trabalhadores definirem os interesses que serão discutidos na paralisação dos serviços, sendo estes sempre referentes às atividades que desempenham, e/ou de outros quaisquer fatores.

Já as condições de seu exercício, são regulamentadas pela lei 7.783/89, que também assegura a greve como direito:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.²⁸

Esta lei não vem mais como restritiva do direito de greve e sim, como meio de regularização, abusos a este direito, bem como as atividades essenciais e seu exercício.

Conforme quadro abaixo, pode-se ter uma clara noção da evolução das conquistas do direito de greve no Brasil, ao longo dos anos.²⁹

LEGISLAÇÃO	ESPECIFICIDADES
Código Penal 1890 ³⁰	Proibida greve no Brasil
Constituição Federal de 1937 ³¹	A greve ou lockout foram consideradas recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses

²⁷BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

²⁸BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

²⁹CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. **A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008.P. 05 Aput NASCIMENTO, Lorena Santos. **A necessidade de regulamentação do direito de greve do servidor público**. P. 11

³⁰BRASIL, **Decreto-lei nº 847**, de 11 de outubro de 1980. Código de Penal. p. 2664 Vol. Fasc.X Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm >. Acesso em 23 de ago. 2020.

³¹BRASIL. **Constituição, 1937**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1937 de 10 de novembro de 1937. Diário Oficial da União, Pode Legislativo – Seção 1, p. 1 Disponível em: <

		superiores da produção nacional.
Decreto-lei 431/1938 ³²	nº	Tipificou a greve como um crime, pois ela incitava os funcionários públicos à paralisação coletiva dos serviços, induzindo empregados à cessação ou suspensão do trabalho coletiva.
Decreto-lei 1237/ 1939 ³³	nº	Decreto-lei nº 1237/ 1939 previa punições em caso de greve, como a suspensão, a despedida por justa causa e até mesmo a detenção.
Código Penal de 1940 ³⁴		Considerava crime a paralisação do trabalho, na hipótese de perturbação da ordem pública ou se o movimento fosse contrário aos interesses públicos.
CLT, em seu artigo 723 ³⁵		Prevvia penas de suspensão ou dispensa, bem como a perda do cargo de representante sindical, nos casos de suspensão coletiva do trabalho sem prévia autorização do tribunal trabalhista.
Decreto-lei 9.070/1946 ³⁶	nº	A greve passou a ser tolerada nas atividades acessórias, não obstante ser proibida nas atividades fundamentais.
Lei nº 4.330/1964 ³⁷		Esta lei ainda estabelecia a vedação do exercício de greve aos funcionários e servidores da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias.
Constituição Federal de 1967 ³⁸		Assegurou a greve nos termos da lei ao setor privado, mas proibindo-a aos serviços públicos e às atividades essenciais.
Decreto-lei 1.632/1978 ³⁹	nº	Enumerou as seguintes áreas como essenciais: serviço de água e esgoto, energia

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm > Acesso em: 23 de ago. 2020.

³²BRASIL, **Decreto-lei nº 431**, de 11 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do estado e contra a ordem social. Diário Oficial da União - Seção 1, p. 9525, v. 02, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0431.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

³³BRASIL, **Decreto-lei nº 1.237**, de 2 de maio de 1939. Organiza a justiça do trabalho. Diário Oficial da União – Seção 1 v. 003, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

³⁴BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. Diário Oficial da União - Seção 1, p. 23911, Vol. 7. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 23 de ago. de 2020.

³⁵BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1942. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União – Seção 1, p. 11937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

³⁶BRASIL, **Decreto-lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário oficial da união - Seção 1, p.3829. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9070.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

³⁷BRASIL, **Decreto-lei nº 4.330**, de 1 de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Diário Oficial da União – Seção 1. p. 4713, Vol. 3. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4330.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

³⁸BRASIL. **Constituição, 1967**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Texto constitucional. Diário Oficial da União, Pode Legislativo – Seção 1, p. 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

	elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes e comunicações, hospitais, ambulatorios, farmácias e drogarias. A greve no serviço público passa a ser considerado um crime contra a segurança nacional, com a edição da Lei nº 6.620/1978, com punições àqueles que incitassem a paralisação e a cessação coletiva do trabalho.
Constituição Federal de 1988 ⁴⁰	Insere a greve no elenco dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores no setor privado.
Emenda Constitucional nº 19/1998 ⁴¹	Altera o inciso VII, do artigo 37, da CF apenas para dispor que o exercício da greve no serviço público será definido por lei específica, até o momento, contudo, esta lei não foi regulamentada.
Lei nº 7.783/89 ⁴²	Estabelece critérios regulamentares do direito de greve amplamente, tratando dos trabalhadores de forma geral.

Preceituado pela Carta Magna em seu artigo 9º, encontra sua regulamentação específica por meio da lei 7.783⁴³, promulgada no ano de 1989. É exercido por meio da paralisação/suspensão “coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”, de acordo com o artigo 2º da Lei 7.783/89⁴⁴.

³⁹BRASIL, **Decreto-lei nº 1.632**, de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Diário Oficial da União – Seção 1, p. 12343. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

⁴⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁴¹BRASIL, **Emenda Constitucional nº 19**, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário do Senado Federal – Seção 1, p. 9837, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm> Acesso em: 23 de ago.2020.

⁴²BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁴³BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁴⁴BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 p. 10561. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

Através desta paralisação, os trabalhadores podem reivindicar seus direitos quanto às condições de trabalho e proteção de seus direitos trabalhistas.

É garantida a todo trabalhador, com suas ressalvas, o exercício deste direito, como forma de perante seu empregador, pleitear e resguardar seus direitos trabalhistas. O objetivo principal da greve não é somente a paralisação, mas sim, usar esta como forma de se chegar a um acordo com o empregador.

4 AS PARTICULARIDADES DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

O direito de greve que é regulamentado pela lei 7.783/89⁴⁵, é garantido aos empregados da iniciativa privada. Quanto aos servidores públicos, está garantido o direito de greve que é regulado por lei específica.

São consideradas atividades essenciais aquelas que se paralisadas de forma total, podem gerar prejuízo irreparável à sociedade.

Não somente no Brasil, mas em diversos países estrangeiros, há limitação em relação ao exercício de greve nas atividades essenciais, como a Itália, que possui regulamentação específica por meio da Lei 146/60 modificada pela Lei 83/2000⁴⁶, garantindo assim a prestação do serviço das atividades essenciais mesmo em exercício de direito de greve.

A lei 7.783/89⁴⁷ trata-se sobre as atividades do artigo 9º ao 13º, dizendo a respeito da greve nessas categorias, o rol das atividades consideradas como essenciais, além da obrigatoriedade do estado em garantir o fornecimento dessas atividades, caso o serviço não seja mantido como regulamenta.

No artigo 9º da referida lei, vem trazendo a exigência de acordo entre a entidade sindical e patronal de manutenção do fornecimento do serviço, por meio de

⁴⁵BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 p. 10561. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁴⁶BRASIL, **Decreto-lei nº 83**, de 11 de maio de 2000. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Diário Oficial da União – Seção 1, Série 1 – A. p. 2038 - 2044. Brasília, DF. Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/275430/details/maximized>>. Acesso em 23 de ago. 2020.

⁴⁷BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 p. 10561. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

equipes de empregados. O artigo ressalta ainda que atividades essenciais além das relacionadas à saúde, segurança e liberdade, também são aquelas que paralisadas, trazem prejuízos irreparáveis ao empregador, como no caso de máquinas de empresas siderúrgicas que precisam estar em constante funcionamento.

No parágrafo único do referido artigo, há a possibilidade de contratação de outros funcionários, durante o período da greve, a fim de assegurar a prestação do serviço, caso não haja acordo entre a entidade sindical e patronal para formação de equipes de empregados para que prestem o serviço durante a greve.

Tal garantia, não existe na greve de atividades não essencial, vez que é vedada a contratação de novos funcionários de forma temporária durante a greve.

No artigo 10º da lei sobre o exercício do direito de greve, está elencado o rol com todas as atividades que são caracterizadas como essenciais, são elas:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária. ⁴⁸

Mesmo durante a greve, a prestação desses serviços deverá ocorrer, mesmo que de forma reduzida, vez que a paralisação total poderá acarretar em prejuízo para a sociedade.

Quando não respeitadas a manutenção do serviço das atividades acima listadas, durante a greve, o poder público deverá assegurar a prestação de serviço dessas atividades, conforme constante no artigo 12ª da mesma.

O artigo 13º aborda um dos requisitos para o exercício de greve dessas categorias essenciais. Uma das diferenciações em relação às atividades não-essenciais é o aviso em empregador que deverá ser feito em no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da greve.

⁴⁸BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 p. 10561. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

A lei não trata especificamente sobre como será esta prestação de serviço, ou se serão disponibilizados servidores do próprio estado para fornecimento da atividade essencial.

Trindade conclui que “a lei tem de ser interpretada em harmonia com a Constituição: direitos e garantias, em nenhuma hipótese, poderão, efetivamente, ser violados ou constrangidos”⁴⁹.

Desta forma, a lei específica que a greve não deve se sobrepor à norma constitucional e ao direito da sociedade, ao interesse da maioria. Deve haver uma razoabilidade no que concerne à greve e seu exercício, vez que deve ser respeitado e exercido, porém sem eximir os direitos fundamentais da sociedade.

A Constituição Federal, que garante o direito de greve ao trabalhador, também impõe algumas limitações quanto ao seu exercício. A Carta Magna assegura o direito à vida, à liberdade e à segurança, entre outros, como direitos fundamentais, reservados a todo e qualquer cidadão.

Ocorre que algumas atividades, regulamentadas pela CLT, quando paralisadas de forma total, podem vir a ferir os direitos fundamentais de outrem, como no caso de paralisação no serviço de saúde e segurança, muito discutidos atualmente.

O Direito de greve não é um direito absoluto, mesmo que resguardado pela Constituição Federal, logo, possui suas limitações, visto que o Estado de Direito “é incompatível com a existência de direitos absolutos”⁵⁰.

A lei 7.783/89⁵¹ também prevê diversas limitações ao direito de greve, como constante em seu artigo 2º que traz os requisitos de seu exercício. Qualquer manifestação que não obedeça aos requisitos torna-se ilegal.

A greve deverá ser exercida com civilidade e pacificidade pelos empregados, sem ferir o direito de outrem. São consideradas atitudes abusivas a ocupação ameaçadora em estabelecimentos, sabotagem nos serviços de instalação da empresa, emprego de tortura, e agressão física, ou qualquer meio de violência

⁴⁹TRINDADE, Raquel Rocha. **Garantia, previsão e limitações ao direito de greve**. 2015. p. 06

⁵⁰TRINDADE, op. cit. p. 05

⁵¹BRASIL, **Lei nº7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Poder Legislativo – Seção 1 Página 10561. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

que seja empregado.

Há proteção ainda quanto ao direito de propriedade do empregador, em que é vedada qualquer depredação de patrimônio por parte dos empregados, bem como é vedada qualquer prática que venha ferir a imagem de outrem.

Caso o objetivo da greve seja solucionado por meio de acordo ou decisão da justiça do trabalho, o movimento deverá ser imediatamente cessado e a prestação do serviço deverá retomar seu curso. A continuidade da paralisação a partir de então, torna-se ilegal.

Já os militares, estão proibidos de exercerem a greve, conforme artigo 142º, §3º da Constituição Federal⁵².

O cenário de Pandemia que se instaurou no início de 2020, trouxe novos contornos para a matéria. Para alterar o Decreto de nº 10.282⁵³ que regulamenta a Lei 13.979⁵⁴, no dia 28 de abril de 2020, foi publicado um novo Decreto, o de nº 10.329⁵⁵, para definir os serviços públicos e aumentar o rol de serviços essenciais durante a pandemia, causada pelo Covid-19.

O Presidente Jair Bolsonaro, explicou que as alterações promovidas pelo Decreto, foram realizadas devido as diversas discussões e avaliações multidisciplinares, compostas por um colegiado de representantes das áreas da saúde, logística, abastecimento de produtos alimentícios e vigilância sanitária.

Segue abaixo, uma lista com as novas atividades consideradas essenciais elencada no Decreto 10.329:

⁵² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁵³BRASIL, **Decreto nº10.282**, de 20 de março de 2020. Regulamenta a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/D10282.htm#:~:text=D10282&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%BAblicos%20e%20as%20atividades%20essenciais.&text=Objeto-,Art.,p%C3%BAblicos%20e%20as%20atividades%20essenciais.>> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁵⁴ BRASIL, **Lei nº 13.979**, de 7 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diário Oficial da União – Seção 1, Brasília, DF. p.1 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

⁵⁵BRASIL, **Decreto nº10.329**, de 28 de abril de 2020. Altera o decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10329.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; o anterior previa regulamentação sobre transporte intermunicipal, de táxi ou aplicativos (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: fornecimento de suprimentos para funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e obras de engenharia (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Produção, distribuição, comercialização e entrega, presenciais ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Fiscalização tributária e aduaneira federal (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos (dispositivo já constava no decreto anterior, mas teve redação alterada);

Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

Serviços de radiodifusão de sons e imagens;

Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups;

Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

Atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

Atividade de locação de veículos;

Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização,

escoamento e suprimento de bens minerais;
Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei 13.979, de 2020;
Produção, transporte e distribuição de gás natural;
Indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.⁵⁶

O referido Decreto, afirma que o relacionamento das atividades não afasta a tomada de decisões normativas e administrativas pelos Municípios, Estados ou Distritos Federal, em suas respectivas competências e territórios.

5 A GREVE NO PERÍODO PANDÊMICO

Atualmente, o Brasil se encontra em um estado pandêmico, por conta do novo corona-vírus (COVID-19). Em 09 de fevereiro de 2020, um avião que veio da China, ficou em isolamento para avaliação da contaminação. Com o passar dos dias, de forma muito rápida, mais precisamente no dia 03 de março de 2020, o número de casos suspeitos no Brasil subiu drasticamente e no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia ao Corona vírus.

Por conta disso, diversas medidas foram adotadas, como métodos para prevenir o contágio da doença. Todas as escolas e universidades fecharam as portas e adotaram o sistema a distância conhecido como método de Ensino a Distância (EAD), com exceção das escolas públicas que encontram muitas dificuldades. Uma grande quantidade de empresas passou a utilizar o sistema home office, outras continuaram com o funcionamento presencial, mas com as medidas de segurança vigente.

A economia do país que estava saindo de uma bola de neve, entrou em uma profunda crise e infelizmente, milhões de pessoas perderam os seus empregos, muitos autônomos faliram, motivo pelo qual, o governo decidiu ajudar essas famílias com o benefício do auxílio emergencial.

Todos os funcionários da área da saúde foram convocados para atuarem na linha de frente (médicos, residentes, enfermeiros, dentre outros), trabalhando arduamente, para estabilizarem a doença no Brasil. Porém, no decorrer da

⁵⁶BRASIL, **Decreto nº10.329**, de 28 de abril de 2020. Altera o decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10329.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

pandemia, começaram as manifestações de greve, dos enfermeiros e os técnicos da O.S.

A falta de pagamentos e a má condição oferecida aos servidores do estado do Amazonas, agravou a crise no sistema de saúde. Segundo relatos, alguns funcionários acumularam 8 meses em salários atrasados. Em Manaus, capital do estado, cerca de cinco mil profissionais de saúde que atuam na rede pública ficaram sem receber, conforme dados do Sindicato dos Enfermeiros do Amazonas⁵⁷.

Em média, 1.200 funcionários foram afastados por contraírem COVID-19 enquanto exerciam sua profissão. Alguns funcionários do Hospital 28 de Agosto, maior do estado, ameaçaram uma paralisação das atividades no dia 27 de abril, uma segunda-feira, se o governo não pagasse os salários atrasados.

O presidente do Sindicato dos Enfermeiros, Graciete Mouzinho, declarou que além do sacrifício de trabalhar com os salários atrasados, profissionais de saúde estavam morrendo com a doença, por falta de equipamentos de proteção. Mouzinho denunciou que os maiores hospitais do estado não estavam fornecendo máscaras N-95 e óculos de proteção, aos profissionais que atuavam nos setores onde pacientes esperavam por respiradores. Nem mesmo nos leitos de UTI's esses equipamentos eram fornecidos.

No Rio de Janeiro, no dia 23 de julho, terceirizados contratados pela saúde estadual protestaram em frente a Secretaria Estadual de Saúde, que tem sua sede localizada no centro do Rio. Declararam greve por período indeterminado, por conta dos atrasos dos salários, alguns acumulando 4 meses sem receber. Esta paralisação atingiu enfermeiros e técnicos de enfermagem de organizações sociais que não recebem repasses do governo do estado. Abaixo, seguem declarações de alguns profissionais:

“O governador não é sensível com a luta dos trabalhadores, o secretário de Saúde também não, a Secretaria de Saúde não tem se empenhado para resolver a questão do salário, do pagamento desses trabalhadores, então não chega a alternativa a não ser decretar uma greve, foi o último recurso que se arrumou”, disse a enfermeira Mônica Armada.

“A gente está iniciando uma greve com 50% dos trabalhadores trabalhando. Outros 50% na greve, com escala de revezamento e essa greve é por tempo indeterminado, a gente só volta quando os salários de todos os

⁵⁷CAMPBELL, Ullisses. De 24 de abril de 2020. **Profissionais do maior hospital público do Amazonas ameaçam greve.** Época Digital. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/profissionais-do-maior-hospital-publico-do-amazonas-ameacam-greve-24394479>> Acesso em: 10 de nov. de 2020.

trabalhadores forem pagos”, completou a representante do sindicato dos enfermeiros Mônica Armada.”⁵⁸

No Estado do Pernambuco os enfermeiros denunciaram a falta de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para atender paciente de casos suspeitos ou confirmados. O Desembargador Fábio Eugênio Lima do Tribunal de Justiça do Pernambuco, ordenou a suspensão da greve dos enfermeiros no estado, que foi designada para o dia 23 de março de 2020, sendo prevista multa diária de R\$100 (cem) mil, em caso de descumprimento. (Anexo 1)

No Piauí, o Tribunal de Justiça, proibiu a greve anunciada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde e do Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em enfermagem do estado, e a considerou abusiva. A paralisação estava anunciada para o dia 25 de junho. A decisão do desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho previa que se houvesse descumprimento do que foi determinado, haveria cobrança de uma multa diária no valor de R\$ 10 mil. Essa multa foi fixada pelo TJPI. Tal decisão se deu para atender ao pedido da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE-PI). (Anexo 2)

Segundo os sindicatos, a greve é pelo não atendimento das seguintes reivindicações: “Fornecimento de EPI’s; Insalubridade de 40% para todos no período da pandemia; Afastamento, sem redução de salários, de servidores idosos e portadores de doenças crônicas, e outros assuntos de interesse da categoria.”⁵⁹

O Supremo Tribunal Federal (STF) “reconheceu a atividade de saúde pública como essencial, o que impede que a mesma seja prestada de forma parcial”⁶⁰. A decisão acrescentou que, caso esse setor viesse a aderir à greve, seria agravada a situação extraordinária já vivida no sistema de saúde, tendo em visto o atual enfrentamento a pandemia do novo corona-vírus.

⁵⁸HAIDAR, Diego. De 23 de julho de 2020. **Enfermeiros e técnicos terceirizados da Saúde do RJ entram em greve; funcionários fazem manifestação.** G1, globo.com. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/23/enfermeiros-e-tecnicos-terceirizados-da-saude-do-rj-entram-em-greve-funcionarios-fazem-manifestacao.ghtml>> Acesso em: 10 de nov. de 2020.

⁵⁹NASCIMENTO, André. De 25 de junho de 2020. **Enfermeiros e técnicos de enfermagem da rede estadual do Piauí iniciam greve.** G1, globo.com. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/25/enfermeiros-e-tecnicos-em-enfermagem-da-rede-estadual-do-piaui-iniciam-greve.ghtml>> Acesso em: 10 de nov. de 2020.

⁶⁰SESAPI, Ascom. De 25 de junho de 2020. **Justiça do Piauí considera abusiva e proíbe greve de enfermeiros durante pandemia.** Disponível em: < <https://www.pi.gov.br/noticias/justica-do-piaui-considera-abusiva-e-proibe-greve-de-enfermeiros-durante-pandemia/>> acesso em: 10 de nov. de 2020.

A justiça do estado do Espírito Santo proibiu a greve de técnicos e auxiliares de enfermagem durante o momento da pandemia e determinou, no dia 6 de junho, que os mesmos estivessem atuando nos hospitais durante a pandemia causada pelo novo corona-vírus.

A categoria havia anunciado previamente que entraria em greve em alguns hospitais que eram até então referências no combate ao COVID-19.

A reivindicação era para que fossem fornecidos os equipamentos de proteção individuais adequados, bem como que fossem revistos a demissão de técnicos do grupo de risco, aumento de salário e pagamento em dobro em dias de feriados.

O sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Enfermagem determinou que nas UTI's e nos Prontos-socorros haveria o mantimento de 90% do atendimento a pacientes. Seria mantido também 40% do funcionamento em outros setores.

A justiça do trabalho deferiu o pedido, e previu multa de R\$ 50 mil diário em caso de descumprimento do que foi determinado. A decisão foi assinada pelo desembargador Mario Ribeiro Catarino Neto.

O atual cenário vivenciado pelos trabalhadores causou e vem causando, medo e vulnerabilidade, conforme explicação dos pesquisadores da rede em nota técnica:

Os efeitos da pandemia de covid-19 sobre a economia colocam 81% da força de trabalho brasileira em situação de vulnerabilidade, com riscos de perda de emprego e renda. O número é muito superior ao percentual do período de março a meados de abril de 2019, quando 40% dos trabalhadores se encontravam em situação semelhante. Em números absolutos, agora são ao todo 75,5 milhões de trabalhadores no Brasil que enfrentam graus variados de vulnerabilidade, conforme indica um estudo da Rede de Políticas Públicas & Sociedade. "O resultado líquido da pandemia é a duplicação do contingente de trabalhadores que vivem sob riscos de saúde/epidemiológicos e econômicos"⁶¹

A vulnerabilidade dos trabalhadores brasileiros já estava aparente, porém com a chegada do novo coronavírus (COVID 19), tal deficiência ficou evidente no cenário do trabalhador, mais precisamente para o trabalhador informal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, pode-se ver em todo desenvolvimento do presente trabalho,

⁶¹SALLES,Silvana. De 24 de abril de 2020. **Pandemia duplica contingente de trabalhadores vulneráveis no Brasil**. Jornal da USP. Disponível em < <https://jornal.usp.br/ciencias/pandemia-duplica-contingente-de-trabalhadores-vulneraveis-no-brasil/> >Acesso 10 de nov. de 2020.

que o direito de greve, mesmo sendo um direito fundamental, não é um direito absoluto, uma vez que poderá sofrer intervenção quando se sobrepor aos direitos sociais.

Conclui-se ainda que é um direito fundamental da garantia de emprego, usado pelo empregado em face de seu empregador, como forma de barganha para alcançar as melhorias almejadas pelo coletivo, que não foram alcançadas por meio da autocomposição.

Em todo seu desenvolvimento durante o passar do tempo na legislação brasileira, muito se restringiu o exercício deste direito, tanto para os servidores públicos, como privados, mas que hoje temos uma legislação específica que assegura seu exercício, bem como previsão na Carta Magna.

O direito de Greve é de fundamental importância para garantia dos direitos dos trabalhadores e suas condições de emprego. Porém, acima disso, encontram-se os direitos fundamentais, à vida, liberdade, locomoção, saúde entre outros, não podendo estes ser mitigados.

A Greve, portanto, é mecanismo de luta dos trabalhadores, em função do caráter instrumental que é assumido de acordo com o ordenamento jurídico do Estado, sendo assegurado aos trabalhadores cabendo a eles decidirem acerca de quando exercê-lo e sobre os interesses que serão questionados na busca de garantir suas prerrogativas. A vedação a esse direito, pode expor esses trabalhadores a uma condição de vulnerabilidade.

Pode ser citada, a recente aprovação no Congresso Nacional, do projeto de conversão da Medida Provisória 945. O texto do Ministério Público foi alterado para modificar a Lei de Greve e incluir os portuários entre as categorias chamadas “essenciais”, proibidas de exercer plenamente o direito de greve.

A medida, que originalmente visava a proteger portuários afetados pela pandemia, tornou-se mais um instrumento de opressão da classe trabalhadora, na escalada de destruição de direitos para beneficiar exclusivamente os donos do poder econômico.

Em março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública no Brasil devido a crise pandêmica. A economia do país caiu drasticamente e visando ajudar, surgiu o Decreto 10.329 ampliando o rol de atividades essenciais, pelo período que

perdurar a pandemia. Tal decreto dá a oportunidade de diversos trabalhadores continuarem com as suas funções, porém não impede que os mesmos lutem por melhorias.

O que se vê, então, é que o direito de greve por toda regulamentação que possui, conforme a lei 7.783/89, deve ser exercido levando-se sempre em consideração o direito social e os prejuízos que podem ocorrer no seu exercício.

Vê-se ainda, que para ser exercido, conforme a regulamentação específica, este não deve suprimir os direitos fundamentais da sociedade, que devem ser conservados, mesmo no caso de greve.

ANEXO 1

RECLAMAÇÃO Nº 0014444-58.2020.8.17.9000

ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas Oliveira Lima

AUTOR: Estado De Pernambuco

RÉU: Sindicato Dos Trabalhadores em Educação De Pernambuco

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Na petição de ID nº 13531216, o Estado de Pernambuco noticia o descumprimento da decisão que concedeu o pedido de tutela provisória de urgência (ID nº 13335033) proferida no sentido de "determinar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco – SINTEPE encerre imediatamente a greve deflagrada em 30 de setembro de 2020 e, se não iniciada, que não a inicie, bem assim que se abstenha de praticar qualquer ato que embarace, perturbe ou retarde o regular funcionamento dos serviços públicos da rede estadual de educação", fixando, para a hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esclarece que a entidade ré decidiu, em Assembleia Sindical realizada no dia 19/10/2020, pelo estado de paralisação da categoria a partir das 0h do dia 21 de outubro de 2020, em razão da previsão de retorno às aulas presenciais dos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, programado, justamente, para o dia 21 de outubro de 2020.

Pugna (a) pela majoração da multa cominatória, (b) pela aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e (c) pela a intimação do representante legal da entidade sindical para cumprimento imediato da decisão, fazendo constar do mandado a expressa advertência no sentido de que o não cumprimento configurará o crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados pelo Estado de Pernambuco, em especial o ofício enviado pelo próprio Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco – SINTEPE (ID nº 13531219), evidenciam o inequívoco descumprimento da decisão antecipatória, ao anunciar a decretação da greve, com início às 0h do dia 21/10/2020.

Nesse contexto, de rigor reconhecer que a multa diária por descumprimento, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não foi suficiente para fazer valer o estabelecido na decisão judicial. Não se olvide que as astreintes visam dar efetividade às decisões. Há que se compreender que a sua *ratio essendi* "não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade)".

Deste modo, percebendo o magistrado a insuficiência do valor inicialmente estipulado, pode e deve majorá-la, nos termos do art. 537, §1º, inciso I, do CPC/15:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Vale registrar, com elevado destaque, que é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o disposto no art. 77, IV, §1º, do CPC/15:

Por tudo isso, majoro a multa diária por descumprimento para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual configuração de crime de desobediência.

Fica o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco – SINTEPE advertido, ainda, que o descumprimento da decisão judicial implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, fazendo incidir a multa prevista no art. 77, IV, §5º, do CPC/15.

Oficie-se ao Sindicato para cumprimento imediato da decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

Anexo 2



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

PROCESSO Nº: 0753195-80.2020.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve, COVID-19]
SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUI

SUSCITADO: SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO PI, SINDICATO DOS
ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. SERVIÇO DE SAÚDE. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. Na hipótese, resta configurado em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado, porquanto devidamente instruída a inicial e comprovado, ainda, o fundado receio de dano irreparável e perigo da demora, no presente caso. 2. Desse modo, embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89. 3. Assim, tem-se que a descontinuidade da prestação de serviços na área de saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19). 4. Tutela de Urgência deferida.

III. Dispositivo

Diante do exposto, caracterizados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela defiro a tutela provisória de urgência para determinar a proibição de paralisação das categoriais dos profissionais de saúde do Estado do Piauí, a fim que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam, suspendendo-se o movimento ora impugnado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos requeridos, bem como a vedação a quaisquer membros da categoria de ocupar qualquer prédio público ou, caso já o tenham, que desocupem e se abstenham de impedir o acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 7.783/89.

Citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem resposta à demanda.

Outrossim, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer de mérito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição, 1937. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937** de 10 de novembro de 1937. Diário Oficial da União, Pode Legislativo. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm > Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL. Constituição, 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Texto constitucional. Diário Oficial da União, Pode Legislativo. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL, Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto constitucional vigente promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Diário Oficial da União, Pode Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 431**, de 11 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do estado e contra a ordem social. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0431.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 847**, de 11 de outubro de 1980. Código de Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm >. Acesso em 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 1.632**, de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.162**, de 31 de dezembro de 1890. EMENDA ALTERAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO CRIMINAL. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/391335> > Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 1.237**, de 2 de maio de 1939. Organiza a justiça do trabalho. Diário Oficial da União – Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. Diário Oficial da União - Seção 1. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 23 de ago. de 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1942. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União – Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário oficial da união - Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9070.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 19**, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário do Senado Federal – Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 4.330**, de 01 de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da constituição federal. Diário Oficial da União – Seção 1, Vol. 3 Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4330.htm> Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 6.670**, 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128355/lei-de-seguranca-nacional-de-1978-lei-6620-78>> Acesso em: 23 de ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 7.783/89**, de 28 de junho de 1989. Aperfeiçoa Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM> Acesso em: 23 de ago. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **DIREITO DO TRABALHO**. 12ª Edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

COLETO, Carlos Eduardo. **DIREITO DE GREVE**. Monografia de conclusão de curso. Universidade do Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/04/DIREITO-DE-GREVE.pdf>> acesso em 03 de jul. de 2020.

COUTINHO, Saulo Gouveia. **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. 28 de outubro de 2013. Jurisway. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12169>. Acesso em 02 de ago. de 2020.

FERNANDEZ, Leandro. **O DIREITO DE GREVE COMO RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EMPRESA**. Lex Magister. ISSN-1981-1489. Disponível em <http://www.editoramagister.com/doutrina_23118222_O_DIREITO_DE_GREVE_CO_MO_RESTRICAO_A_LIBERDADE_DE_EMPRESA.aspx>. Acesso em 03 de jul. de 2020.

FEUNTEUN, Melanie Araújo Santos. **O DIREITO DE GREVE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17172&revista_caderno=25>. Acesso em 04 de jul. de 2020.

HAIDAR, Diego. De 23 de julho de 2020. **Enfermeiros e técnicos terceirizados da Saúde do RJ entram em greve; funcionários fazem manifestação**. G1, globo.com. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/23/enfermeiros-e-tecnicos-terceirizados-da-saude-do-rj-entram-em-greve-funcionarios-fazem-manifestacao.ghtml>> Acesso em: 10 de nov. de 2020.

LIMA, Paulo Roberto Bessera de. **DIFERENÇA ENTRE GREVE E LOCKOUT**. 2012. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9439>. Acesso em 03 de out. de 2020.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, Aline Carneiro. MIRANDA, Iúlian. **A GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: CARACTERÍSTICAS E PERSPECTIVAS TRABALHISTA-ADMINISTRATIVAS**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Belo Horizonte. V.56, n. 86, julho a dezembro de 2012.

NASCIMENTO, Lorena Santos. **A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tiradentes. Aracaju, 2012. Disponível em <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1428/Tcc%20-A%20NECESSIDADE%20E%20REGULAMENTA%20O%20DO%20DIREITO%20DE%20GREVE%20%20DO%20SERVIDOR%20P%20B%20LICO.pdf?sequence=1>> Acesso em 20 de out. de 2020.

NASCIMENTO, André. De 25 de junho de 2020. **Enfermeiros e técnicos de enfermagem da rede estadual do Piauí iniciam greve**. G1, globo.com. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/25/enfermeiros-e-tecnicos-em-enfermagem-da-rede-estadual-do-piaui-iniciam-greve.ghtml>> Acesso em: 10 de nov.

de 2020.

ROCHA, Rayanne Ismael. **O DIREITO DE GREVE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12748> Acesso em 23 de out. de 2020.

ROCHA, Renata. **COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CONFLITOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS.** JusBrasil. Disponível em <<https://renatarochassa.jusbrasil.com.br/artigos/255946132/competencia-para-julgamento-de-conflitos-decorrentes-do-exercicio-do-direito-de-greve-de-servidores-publicos>>. Acesso em 02 de jul. de 2020.

SALLES, Silvana. De 24 de abril de 2020. **Pandemia duplica contingente de trabalhadores vulneráveis no Brasil.** Jornal da USP. Disponível em <<https://jornal.usp.br/ciencias/pandemia-duplica-contingente-de-trabalhadores-vulneraveis-no-brasil/>> Acesso 10 de nov. de 2020.

SANTOS, Lara Monyque Barbosa dos Santos. EVANGELISTA, Evelyn Carine Vilas Bôas. **A GREVE: CARACTERÍSTICAS E IMPLICAÇÕES NO MUNDO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO.** UNIFACS: Universidade de Salvador. Salvador, 2012.

SESAPI, Ascom. De 25 de junho de 2020. **Justiça do Piauí considera abusiva e proíbe greve de enfermeiros durante pandemia.** Disponível em: <<https://www.pi.gov.br/noticias/justica-do-piaui-considera-abusiva-e-proibe-greve-de-enfermeiros-durante-pandemia/>> acesso em: 10 de nov. de 2020.

TRINDADE, Raquel Rocha. **GARANTIA, PREVISÃO E LIMITAÇÕES AO DIREITO DE GREVE.** 2015. Disponível em <<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>>. Acesso em 01 de jul. de 2020.